SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098255 - RS (2023/0339856-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
		PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
		CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
		ALAIDE SOMMER DOS SANTOS - RS009951
		RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
RECORRIDO	:	E C G (MENOR)
REPR. POR	:	D C C
ADVOGADOS	:	VALÉRIA MENEGHINI - RS104965
		SARAH BUSACHI WEIGHER - RS106800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ZOLGENSMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, concedeu tutela de urgência para custeio de Zolgensma e despesas correlatas em favor de menor com AME tipo 1.

2. A controvérsia diz respeito à concessão de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer envolvendo plano de saúde e fornecimento de medicamento de uso hospitalar.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência.

4. A Corte de origem concedeu a medida, reconhecendo probabilidade do direito e perigo de dano, a indicação médica e o uso hospitalar do fármaco, além da possibilidade de cobertura fora do rol da ANS quando presentes evidências científicas.

Documento eletrônico VDA59645765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e7375b4-599c-498f-988a-b3ae23f5926e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessão da tutela de urgência afronta o art. 300, *caput* e § 3º, do CPC; e (ii) saber se o acórdão impugnado afastou indevidamente as diretrizes do rol da ANS, em violação dos arts. 10, §§ 4º, 12 e 13 da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF por analogia, porque, na espécie, o recurso especial pretende rediscutir decisão precária de tutela de urgência, cuja natureza provisória não comporta exame definitivo no âmbito do art. 105, III, da CF.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento das teses recursais exigiria o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à urgência clínica, à prescrição médica, ao risco de agravamento e às evidências científicas consideradas

8. Não se conhece da alegação que tangencia ato normativo secundário da ANS (Resolução n. 571/2023), por se tratar de matéria estranha à competência do recurso especial, circunscrito à interpretação de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial busca reexaminar decisão de natureza precária sobre tutela de urgência, o que obsta o conhecimento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a urgência, prescrição médica, risco e evidências científicas".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 300, § 3º, 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º, 12 e 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e7375b4-599c-498f-988a-b3ae23f5926e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e7375b4-599c-498f-988a-b3ae23f5926e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098255 - RS (2023/0339856-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
		PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
		CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
		ALAIDE SOMMER DOS SANTOS - RS009951
		RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
RECORRIDO	:	E C G (MENOR)
REPR. POR	:	D C C
ADVOGADOS	:	VALÉRIA MENEGHINI - RS104965
		SARAH BUSACHI WEIGHER - RS106800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ZOLGENSMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, concedeu tutela de urgência para custeio de Zolgensma e despesas correlatas em favor de menor com AME tipo 1.

2. A controvérsia diz respeito à concessão de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer envolvendo plano de saúde e fornecimento de medicamento de uso hospitalar.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência.

4. A Corte de origem concedeu a medida, reconhecendo probabilidade do direito e perigo de dano, a indicação médica e o uso hospitalar do fármaco, além da possibilidade de cobertura fora do rol da ANS quando presentes evidências científicas.

Documento eletrônico VDA58234936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: 49834d02-8507-4833-bd28-cb87ed73e9ee

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessão da tutela de urgência afronta o art. 300, *caput* e § 3º, do CPC; e (ii) saber se o acórdão impugnado afastou indevidamente as diretrizes do rol da ANS, em violação dos arts. 10, §§ 4º, 12 e 13 da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF por analogia, porque, na espécie, o recurso especial pretende rediscutir decisão precária de tutela de urgência, cuja natureza provisória não comporta exame definitivo no âmbito do art. 105, III, da CF.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento das teses recursais exigiria o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à urgência clínica, à prescrição médica, ao risco de agravamento e às evidências científicas consideradas

8. Não se conhece da alegação que tangencia ato normativo secundário da ANS (Resolução n. 571/2023), por se tratar de matéria estranha à competência do recurso especial, circunscrito à interpretação de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial busca reexaminar decisão de natureza precária sobre tutela de urgência, o que obsta o conhecimento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a urgência, prescrição médica, risco e evidências científicas".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 300, § 3º, 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º, 12 e 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal

Documento eletrônico VDA58234936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: 49834d02-8507-4833-bd28-cb87ed73e9ee

de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 618-620):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR. AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL - TIPO 1. MEDICAMENTO ZOLGENSMA. HONORÁRIOS MÉDICOS E DESPESAS HOSPITALARES. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO.
> I. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL SUSCITADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ALTERNATIVAMENTE, SUSPENSÃO DO PROCESSO. DURANTE A PRESENTE SESSÃO, A RÉ, ORA AGRAVADA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, SUSTENTOU NA TRIBUNA DESTA COLENDA 5ª CÂMARA CÍVEL A PREFACIAL DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 09.03.2023, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5049310-66.2022.4.04.0000, QUE TRAMITA NA 5ª TURMA DO EGRÉGIO TRF - 4ª REGIÃO, ONDE FOI CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR, NO SENTIDO DE COMPELIR A UNIÃO FEDERAL A FORNECER À ORA AGRAVANTE O MEDICAMENTO (ZOLGENSMA), PLEITEADO NO PRESENTE AGRAVO. NO ENTANTO, VÊNIA DEVIDA, DESCABE FALAR EM PERDA DE OBJETO DO RECURSO, TENDO EM VISTA QUE AINDA NÃO HOUVE A EFETIVA SATISFAÇÃO DA MEDIDA PLEITEADA, OU SEJA, O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELA UNIÃO, CONFORME DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. OBSERVO QUE, NAQUELA LIDE, A DECISÃO FOI PROFERIDA EM CARÁTER PRECÁRIO, ATRAVÉS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, NÃO SENDO POSSÍVEL AVERIGUAR, SEQUER, A PREVISÃO PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO ZOLGENSMA PELO ENTE FEDERAL. TAMBÉM, NÃO É CASO DE SUSPENDER O PROCESSO, POIS A MEDIDA LÁ POSTULADA, CONSUBSTANCIADA NA GARANTIA UNIVERSAL AO DIREITO DE SAÚDE PELO ESTADO, NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM A TUTELA PRETENDIDA AQUI, QUE DIZ RESPEITO À OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE PLANO DE SAÚDE, DE CARÁTER PRIVADO. POR ESSE MOTIVO, NÃO HÁ DEPENDÊNCIA ENTRE AMBOS OS PROCESSOS, NOS TERMOS DO ART. 313, V, "A", DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA.
> II. DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO ART. 300, CAPUT, DO CPC, PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA MOSTRA-SE NECESSÁRIA A PRESENÇA DOS SEGUINTES PRESSUPOSTOS: A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.
> III. NO CASO CONCRETO, DEVE SER DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, POIS ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. OCORRE QUE A AGRAVANTE, MENOR DE IDADE, É PORTADORA DE AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL - TIPO 1, (CID 10 G 12.0), SENDO INDICADO PELO SEU MÉDICO ASSISTENTE O TRATAMENTO COM O FÁRMACO ZOLGENSMA (ONASEMNOGENE ABEPARVOVEC), A

Documento eletrônico VDA58234936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: 49834d02-8507-4833-bd28-cb87ed73e9ee

SER APLICADO DE FORMA INTRAVENOSA, UMA ÚNICA VEZ, JUNTO AO NOSOCÔMIO HABILITADO PARA TANTO. AINDA, A AGRAVANTE PRETENDE O CUSTEIO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS, ESTADIA E TRANSPORTE, CUJOS VALORES NÃO FORAM DEVIDAMENTE RECHAÇADOS PELA OPERADORA DO PLANO, ORA AGRAVADA.

IV. EM CONFORMIDADE AOS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, A AGRAVANTE VINHA REALIZANDO O TRATAMENTO COM O FÁRMACO NUSINERSENA (SPINRAZA), SENDO QUE, EM RAZÃO DE NÃO ESTAR OBTENDO OS GANHOS DESEJADOS COM A TERAPÊUTICA, PASSOU A NECESSITAR DO MEDICAMENTO ZOLGENSMA, POR SER ESTA A ÚNICA MEDICAÇÃO EXISTENTE CAPAZ DE RESTITUIR O GENE SNM1 FALTANTE, GARANTINDO A SOBREVIDA DOS NEURÔNIOS MOTORES E TRAZENDO BENEFÍCIOS DE GANHO DE FORÇA MUSCULAR E HABILIDADE MOTORA À CRIANÇA. E, DE ACORDO COM A MÉDICA ASSISTENTE DA AGRAVANTE, O MEDICAMENTO TEM INDICAÇÃO DE USO ATÉ OS DOIS ANOS DE IDADE, DEVENDO SER APLICADO DE IMEDIATO À PACIENTE, SOB PENA DE “PROGRESSÃO DA DOENÇA, COM PERDA DE FUNÇÕES VITAIS, COMO CAPACIDADE DE RESPIRAÇÃO E DE DEGLUTIÇÃO, ALÉM DE PERDA DE FORÇA E DAS COMPLICAÇÕES ORTOPÉDICAS E SISTÊMICAS DA DOENÇA”.

V. INCLUSIVE, OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DA SÚMULA 608, DO STJ, DEVENDO SER INTERPRETADOS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL À PARTE MAIS FRACA NESTA RELAÇÃO.

VI. DE OUTRO LADO, AS OPERADORAS DOS PLANOS APENAS PODEM ESTABELECER PARA QUAIS DOENÇAS OFERECERÃO COBERTURA, NÃO LHES CABENDO LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO QUE SERÁ PRESCRITO, INCUMBÊNCIA ESSA QUE PERTENCE AO PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE ASSISTE O PACIENTE, AINDA QUE NÃO HAJA PREVISÃO EM ROL DA ANS, O QUAL CONSTITUI APENAS REFERÊNCIA BÁSICA DE COBERTURA, CONFORME § 12 DO ART. 10 DA LEI N° 9.656/98, INCLUÍDO PELA LEI N° 14.454/2022, NÃO SENDO, PORTANTO, TAXATIVO. E AQUI, VALE DIZER QUE AINDA NÃO FOI PUBLICADO O ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.886.929/SP, NÃO HAVENDO TAMBÉM O TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA DECISÃO, CUJO ENTENDIMENTO FIRMADO RESTOU SUPERADO COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 14.454/2022. ADEMAIS, DE ACORDO COM O § 13, I, DO ART. 10 DA LEI N° 9.656/98, INCLUÍDO PELA LEI N° 14.454/2022, É POSSÍVEL COBERTURA DE PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO QUE NÃO ESTEJA PREVISTO NO ROL DA ANS QUANDO EXISTIR COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA, À LUZ DAS CIÊNCIAS DA SAÚDE, BASEADA EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E PLANO TERAPÊUTICO, SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS.

VII. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O MEDICAMENTO ZOLGENSMA FOI APROVADO PELA ANVISA, EM 17.08.2021, HAVENDO INÚMEROS ESTUDOS CAPAZES DE DEMONSTRAR OS EXCELENTES RESULTADOS PARA O TRATAMENTO DE AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL, CUJOS BENEFÍCIOS ALCANÇAM TODAS AS CRIANÇAS PORTADORAS DA ENFERMIDADE, MENORES DE DOIS ANOS DE IDADE, COMO É O CASO DA AGRAVANTE. ADEMAIS, OS ESTUDOS TAMBÉM ATESTAM QUE O

Documento eletrônico VDA58234936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: 49834d02-8507-4833-bd28-cb87ed73e9ee

> TRATAMENTO PRECOCE DA CRIANÇA PODE INTERROMPER A PROGRESSÃO DA DOENÇA, PROMOVER MAIOR SOBREVIDA E MELHORAR A SUA FUNÇÃO MOTORA.
> VIII. POR OUTRO LADO, APESAR DE SER LÍCITA A EXCLUSÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, O MEDICAMENTO EM QUESTÃO É APLICADO EXCLUSIVAMENTE EM AMBIENTE HOSPITALAR, NÃO SE ENQUADRANDO NAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO ART. 10, VI, DA LEI N° 9.656/98.
> IX. POR CONSEGUINTE, NÃO OBSTANTE O ELEVADÍSSIMO CUSTO ENVOLVIDO NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E NA SUA APLICAÇÃO À INFANTE, DEVE SER PRIORIZADO O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, NÃO PODENDO SER CEIFADA A OPORTUNIDADE DA AGRAVANTE DE SER TRATADA ADEQUADAMENTE DA GRAVE MOLÉSTIA RELATADAS NOS AUTOS.
> PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 300, *caput* e § 3º, do CPC, porque a decisão recorrida concede tutela sem evidenciar adequadamente probabilidade do direito e perigo de dano e, por outro lado, impõe medida irreversível pelo alto custo e execução fora da rede credenciada; bem como porque a parte recorrida demandou a mesma pretensão contra a União, na Justiça Federal, obtendo decisão favorável ao fornecimento da medicação e iminente apreensão do valor para aquisição, de modo que não se pode dizer que haja manifesto perigo na demora; e

b) 10, §§ 4º, 12 e 13 da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão afasta as diretrizes do rol da ANS sem evidências robustas para a faixa etária e condições clínicas, embora a cobertura obrigatória esteja parametrizada para crianças de até 6 meses de idade.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se revogue a tutela de urgência.

O Tribunal de origem deferiu efeito suspensivo ao recurso especial, suspendendo os efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA58234936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: 49834d02-8507-4833-bd28-cb87ed73e9ee

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, posteriormente reformada para conceder a medida.

O Tribunal de origem, ressalvando a competência para analisar apenas os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, não manteve a decisão liminar que indeferira a tutela por reconhecer que estavam presentes os requisitos autorizadores. Concluiu que havia probabilidade do direito e perigo de dano, porque a menor, ora recorrida, portadora de AME tipo 1, tinha prescrição médica para Zolgensma, com uso preferencial antes dos 2 anos, e risco de progressão da doença com perda de funções vitais. Reconheceu ainda que o medicamento é de uso hospitalar e que o rol da ANS constitui referência básica, podendo admitir cobertura com base em evidências científicas.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão do agravo de instrumento (fls. 619-621):

> [...]
> No caso concreto, em sede de cognição sumária, tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória postulada.
> Em suma, a recorrente, menor impúbere, portadora de Amiotrofia Muscular Espinhal - tipo 1, (CID 10 G 12.0), pede que o plano de saúde seja compelido a custear o tratamento da paciente, no sentido de fornecer o medicamento Zolgensma (Onasemnogene Abeparvovec), a ser aplicado de forma intravenosa, uma única vez, junto ao Hospital Erasto Gaertner, na cidade de Curitiba/PR, incluindo também o custeio dos honorários médicos, estadia e transporte.
> O referido medicamento, por sua vez, somado às demais despesas inerentes à sua aplicação, tem o significativo valor de R$ 7.411.479,04 (Evento 1 - OUT13 dos autos de origem).
> De acordo com os documentos médicos que acompanham a inicial, mais precisamente o relatório neurológico, laudo e prescrição do médico assistente (Evento 1 - LAUDO9, LAUDO10 e LAUDO11 dos autos de origem), a agravante

Documento eletrônico VDA58234936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: 49834d02-8507-4833-bd28-cb87ed73e9ee

> vinha realizando o tratamento com o fármaco Nusinersena (Spinraza), sendo que, em razão de não estar obtendo os ganhos desejados com a terapêutica, passou a necessitar do medicamento Zolgensma®, por ser esta a única medicação existente capaz de restituir o gene SNM1 faltante, garantindo a sobrevida dos neurônios motores e trazendo benefícios de ganho de força muscular e habilidade motora à criança.
>
> Inclusive, em conformidade ao questionário complementar assinado pela neuropediatra que assiste a agravante, Dra. Adriana Banzzatto Ortega, CRM 18.667/ PR, o medicamento tem indicação de uso até os dois anos de idade, devendo ser aplicado de imediato à paciente, sob pena de "progressão da doença, com perda de funções vitais, como capacidade de respiração e de deglutição, além de perda de força e das complicações ortopédicas e sistêmicas da doença" (Evento 1 - LAUDO 11, fl. 02 dos autos originários).
>
> Em outras palavras, poderia ser fatal protelar o início do tratamento da menor, de apenas um ano e seis meses de idade (Evento 1 - CERTNASC3 dos autos de origem).
>
> [...].

A Corte estadual, ao tratar do rol da ANS, concluiu pela possibilidade de cobertura "de procedimento ou tratamento que não esteja previsto no Rol da ANS quando existir comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico" (fl. 627), de acordo com o art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998. E, sobre tais requisitos, reconheceu o preenchimento nos seguintes termos (fls. 622-652):

> Aliás, neste particular, cabe referir que o medicamento Zolgensma foi aprovado pela ANVISA em 17.08.2021, havendo inúmeros estudos capazes de demonstrar os excelentes resultados para o tratamento de Amiotrofia Muscular Espinhal - inclusive para crianças acima dos seis meses de idade, ao contrário do que defende a operadora do plano de saúde.
>
> Aliás, na Carta Aprovação do medicamento Zolgensma, a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária indicou benefícios ao tratamento de crianças portadores de AME com até dois anos de idade (https://www. gov. br/anvisa/pt-br/ assuntos/sangue/terapias- avancadas/cartas-de-aprovacao/carta-de-aprovacao-zolgensma-diagramada. pdf).
>
> Com efeito, inclusive contrariando as alegações da demandada, o estudo da JAMA Neurology, publicado em 17.05.2021 pela American Medical Association (Evento 1 - ANEXO19 dos autos originários), reconheceu a eficácia do tratamento com a medicação Zolgensma (Onasemnogene Abeparvovec) em treze pacientes, com média de idade de 38,9 meses, ou seja, acima dos dois anos de idade. De acordo com o estudo, todos os pacientes nos grupos de dosagem precoce e tardia mantiveram os marcos motores ganhos, o que comprova a eficácia do tratamento.
>
> Outrossim, em consulta ao sistema e-NatJus (https://www. tjdft. jus. br/ informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/nt485. pdf) percebe- se que o

Documento eletrônico VDA58234936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: 49834d02-8507-4833-bd28-cb87ed73e9ee

> medicamento em questão pode trazer inúmeros benefícios aos pacientes menores de dois anos de idade. De igual forma, a prova emprestada obtida dos autos do processo nº 50542921220214047000, através do laudo complementar elaborado pela perita médica é capaz de atestar que o fármaco Zolgensma pode interromper a progressão da doença, promover maior sobrevida e melhor função motora da criança (Evento 1 - ANEXO31 dos autos originários).
>
> Ademais, a própria bula do medicamento Zolgensma, que obtive no sítio eletrônico do laboratório Novartis (https://portal. novartis. com. br/medicamentos/ wp- content/uploads/2021/10/Bula-ZOLGENSMA-Suspensao-para-injecao-intravenosa- Medico. pdf), indica a utilização do aludido fármaco para crianças portadoras de AME de até dois anos de idade, senão vejamos:
>
> [...]
>
> Nesse sentido, aliás, transcrevo a decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 55261/PR, que bem discorreu sobre os benefícios do fármaco Zolgensma, ressaltando que o tratamento em questão, ministrado em dose única, é mais econômico do que o tratamento com o remédio Spinraza®, de uso contínuo e periódico, senão vejamos:
>
> [...].

Além disso, o aresto impugnado não desconsiderou a ação em desfavor da União que tramita na Justiça Federal, tratando do fornecimento do mesmo medicamento, mas utilizou-a como fundamento para o dever de cobertura também contra a operadora do plano de saúde, notadamente porque aquela reconheceu a eficácia do fármaco para tratamento, inclusive de crianças até os 6 anos de idade.

Eis o que consta do acórdão recorrido (fls. 638-639):

> Outrossim, a respeito da probabilidade do direito vindicado, impõe observar que a agravante obteve decisão favorável na Justiça Federal, nos autos do processo nº 5049310-66.2022.4.04.0000, compelindo a União a fornecer o tratamento médico aqui pretendido. E, naquela decisão, foi reconhecida a eficácia do medicamento, inclusive após os 6 meses de idade, servindo de alicerce, também, ao voto que ora redijo.

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58234936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: 49834d02-8507-4833-bd28-cb87ed73e9ee

Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em julgado definitivo, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ademais, conforme já relatado, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu pela alteração da decisão agravada por considerar presentes os requisitos para concessão da tutela, por estar comprovada a urgência do tratamento em razão da idade da menor, da prescrição médica específica e do risco de agravamento com perda de funções vitais, bem como pela indicação de uso hospitalar, pela interpretação do rol da ANS como referência básica e, por fim, pelas evidências científicas de eficácia do fármaco para a idade da recorrida.

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT,

Documento eletrônico VDA58234936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: 49834d02-8507-4833-bd28-cb87ed73e9ee

relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

O mesmo óbice incide no tocante à alegação de inexistir perigo de dano em razão do deferimento da pretensão contra a União, em outra demanda que tramita na Justiça Federal, e à iminência de sequestro de verba pública suficiente ao tratamento, visto que demanda análise de provas documentais, notadamente juntadas em processo estranho aos autos em questão.

Registre-se, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução ANS n. 571/2023), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58234936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:45
Código de Controle do Documento: 49834d02-8507-4833-bd28-cb87ed73e9ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.098.255 / RS

Número Registro: 2023/0339856-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50512442220228210010 52607866220228217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
	ALAIDE SOMMER DOS SANTOS - RS009951
	RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
RECORRIDO	: E C G (MENOR)
REPR. POR	: D C C
ADVOGADOS	: VALÉRIA MENEGHINI - RS104965
	SARAH BUSACHI WEIGHER - RS106800

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:25
Código de Controle do Documento: 0d67b271-83c6-4e8c-9769-ed928923c98b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:25
Código de Controle do Documento: 0d67b271-83c6-4e8c-9769-ed928923c98b